

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**ACESSO À JUSTIÇA I**

**ADEGMAR JOSÉ FERREIRA**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçaba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Adegmar José Ferreira

Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-765-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## ACESSO À JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

O XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Goiânia/GO, nos dias 19 a 21 de junho de 2019, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP) da Universidade Federal de Goiás (UFG), tendo como tema geral: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, o PPGDP/UFG e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Acesso à Justiça I teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos quatorze trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: hermenêutica e princípios constitucionais; técnicas alternativas de resolução de conflitos; auxiliares da justiça; e questões processuais relativas ao acesso à jurisdição.

No primeiro bloco, denominado hermenêutica e princípios constitucionais, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o ativismo judicial, a hermenêutica e a interpretação constitucional como formas de acesso à justiça; o acesso à justiça e o impacto das novas tecnologias na sua efetivação a partir da quarta revolução industrial; o princípio da duração razoável do procedimento e a demora dos precatórios, sugerindo o parcelamento anual em requisições de pequeno valor; e o direito à cidade como dimensão do acesso à justiça socioambiental.

No segundo eixo, chamado técnicas alternativas de resolução de conflitos, apresentaram-se seis artigos científicos, iniciando-se com a teoria dos jogos aplicada no sistema multiportas do Código Processual Civil (CPC/2015), a partir cultura belicosa existente nos dias de hoje e a necessidade de uma advocacia colaborativa; a mediação e a conciliação em centros religiosos como uma nova porta de acesso à justiça e a indispensabilidade de ações de marketing nesse sentido; a interação entre direito humano, mediação ambiental e o acesso à justiça, que analisou esse trinômio como nova ferramenta para se alcançar a paz social; o

estudo das desvantagens da mediação e da conciliação; a inviabilidade de adoção dos meios equivalentes de solução de conflitos envolvendo a Administração Pública; e, ainda, a mediação trabalhista e sua aplicação pelo Ministério Público do trabalho.

Na terceira fase temática, intitulada auxiliares da justiça, o primeiro trabalho estudou a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública diante dos direitos transindividuais, por meio da assinatura de Termos de Ajustamento de Condutas (TACs). O segundo, por sua vez, analisou a aplicabilidade das prerrogativas processuais da Defensoria Pública às Assistências Judiciárias mantidas pelos Municípios brasileiros, a partir da teoria da inconstitucionalidade progressiva.

No derradeiro bloco, que versou sobre as questões processuais relativas ao acesso à jurisdição, expôs-se o processo do trabalho do futuro sob o viés das penas de sucumbência, como forma de desestímulo ao ajuizamento das demandas futuras; e, por fim, a boa-fé objetiva como limitadora da realização dos negócios jurídicos processuais eficientes.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à cidadania, à formação humanística, ao acesso à justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o acesso à justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Adegmar José Ferreira - UFG

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC / PUC Minas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA DIANTE DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS: A BUSCA DO ACESSO À JUSTIÇA**

### **THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC MINISTRY AND THE DEFENDER'S OFFICE CONSIDERING THE TRANSINDIVIDUAL RIGHTS: THE PURSUIT OF THE ACCESS TO JUSTICE.**

**Carlos David Franca Santos <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Com o advento da Constituição da República de 1988, o Ministério Público e a Defensoria Pública exercem importante função na garantia do efetivo acesso a uma ordem jurídica justa. Essa dimensão de garantia do acesso à justiça deve abranger os direitos difusos e coletivos através da utilização da ação civil pública ou do termo de ajustamento de conduta. O presente artigo tem como escopo analisar a atuação das instituições acima mencionadas na defesa dos direitos transindividuais e na promoção do acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Direitos difusos e coletivos, Direitos transindividuais, Ministério público, Defensoria pública

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The advent of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, the Public Ministry and the Public Defender's Office discharge a relevant role in the guarantee of the effective access to an equitable legal system. The dimension committed to ensure the access to justice shall embrace the diffuse and collective rights through the public civil actions or the conduct adjustment term. The scope of this article is to analyse the performance of the aforementioned institutions in the defence of the transindividual rights and in the promotion of the access to justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Diffuse and collective rights, Transindividual rights, Public ministry, Public defender's office

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Público pela UFAL. Bolsista do Programa de Apoio à Pós-Graduação (PROAP/CAPES). Membro do grupo de pesquisa Pragmatismo Jurídico. Graduado em Direito pela UFAL.

## **1. Introdução**

O acesso à justiça na perspectiva do Estado Democrático de Direito, proclamado no artigo 1º da Constituição da República de 1988, reflete uma noção não mais de individualidade como outrora, mas de coletividade. Neste sentido, temas antes relegados ao plano formal, abstrato, fazem parte do dia-a-dia dos operadores e estudiosos do direito, a fim de impulsionar estudos para solucionar conflitos, com efetividade e justiça social.

O presente trabalho situa-se no estudo dos direitos fundamentais e na amplitude da legitimação do Ministério e da Defensoria Pública na tutela jurisdicional dos direitos difusos e coletivos. Objetiva-se realizar uma análise dos instrumentos para tutela dos direitos metaindividuais, como a Ação Civil Pública (ACP) e o Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

Inicialmente, será abordada a contextualização do acesso à justiça enquanto direito social fundamental, incluso no rol dos direitos humanos de segunda geração. Em consequente, serão apontados os conceitos de direitos difusos e coletivos.

No que concerne à análise dos instrumentos para tutela dos interesses transindividuais, abordaremos o papel do Parquet e da Defensoria no manejo da ACP e do TAC, um judicial e um extrajudicial.

Por sua vez, a intenção do presente artigo não é de esgotar a temática, mas de contribuir para a reflexão crítica acerca da atuação das instituições na defesa dos direitos transindividuais na busca pela garantia do acesso à justiça.

## **2. Perspectivas do acesso à justiça enquanto direito fundamental**

A história dos direitos fundamentais desemboca no surgimento do Estado (democrático e social) de Direito, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.

Cumprе esclarecer que a definição “direitos fundamentais”, se aplica para aqueles direitos dos seres humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado (SARLET, 2007, p. 43).

A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da atual Constituição. Um dos pilares de inspiração básica da Assembleia Constituinte foi o propósito de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos” (MENDES, 2009, p.265).

Assim, em nosso texto Constitucional de 1988, o acesso à justiça conforme os dizeres do artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece como direito fundamental o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, como também, no inciso XXXV, garantia de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Por isso, o cidadão, ao estar diante de alguma questão que envolva direta ou indiretamente o seu direito que foi violado, tem a prerrogativa do acesso à justiça. Neste sentido, estão os dizeres do constitucionalista português Gomes Canotilho.

Ao Estado incumbe não apenas respeitar os direitos e liberdades fundamentais, mas também garantir a sua efetivação. Daqui resulta o afastamento de uma concepção puramente formal, ou liberal, dos direitos fundamentais, que os restringisse às liberdades pessoais, civis e políticas e que reduzisse estas a meros direitos de liberdades não só perante o Estado, mas também perante terceiros, sucedendo que, muitas vezes, é aquele que está em condições de garanti-los perante os segundos (CANOTILHO, 1993, p. 65).

Está claro que o papel do Estado atuante em prol de uma igualdade de direitos e garantias sociais, fez com que todos os setores da sociedade passassem a exigir o dever estatal de dar e prestar tais direitos, como bem explicou Gustavo Santos.

A ideia de que o homem conta com um rol de direitos básicos, anterior ao Estado e contra ele exercitáveis, está no centro de todas as versões do Constitucionalismo. Ao mesmo tempo, é no catálogo de direitos fundamentais que mais claramente é possível notar a evolução do pensamento constitucionalista (...). Entre o constitucionalismo social e o neoconstitucionalismo, nota-se uma preocupação com os instrumentos aptos a garantir a eficácia do catálogo de direitos (SANTOS, 2008, p. 78).

Ao propiciar uma adequada compreensão da importância e da função dos direitos fundamentais, indispensável se faz destacar alguns momentos que influenciaram o reconhecimento em nível constitucional positivo dos direitos fundamentais no moderno Estado de Direito, as chamadas dimensões (ou gerações) dos direitos fundamentais.

Os direitos de primeira dimensão, afirmando-se como direitos de defesa dos indivíduos perante o Estado, demarcando uma zona de não intervenção estatal e uma esfera de autonomia individual em face do seu poder, são por esse motivo considerados direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção por parte do parte dos poderes públicos. No rol desses direitos está o direito à vida, a liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei – em sua acepção formal.

Já os direitos de segunda dimensão, marcados pelas mutações decorrentes do processo de industrialização e seus reflexos, pelo impacto tecnológico e científico, e por outros tantos outros

fatores direta e indiretamente relevantes neste contexto, é que são voltados a uma conduta positiva por parte do poder Estatal, uma vez que a busca é pelo reconhecimento progressivo de direitos e de liberdade por intermédio do Estado, atribuindo a este um comportamento ativo na realização da justiça social (SARLET, 2007, p. 57).

Conforme elucidado por Ingo Sarlet em seu livro dedicado aos direitos fundamentais (SARLET, 2007, p. 58), a utilização da expressão “social” encontra justificativa, entre outros aspectos que não nos cabe aprofundar neste momento, na circunstância de que os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social.

Aqui entendido como direito de segunda dimensão, o acesso à justiça deve ser tomado em sua real extensão, - não se confunde apenas com a acessibilidade formal aos serviços judiciários - constituindo direito social da maior relevância, impõe ao ente governamental à adoção de providências concretas que tornem efetiva a concretização dos direitos dos cidadãos.

O acesso à ordem jurídica justa funda-se na dignidade da pessoa humana e as limitações ao acesso são todas aquelas que agridem essa dignidade. Esse deve ser pensado como um meio para que os direitos se tornem efetivos, não sendo apenas um direito social, mas o ponto central sob o qual se deve ocupar o processo e o ordenamento jurídico como um todo.

Portanto, pode-se dizer que o acesso à justiça é um dos direitos fundamentais de maior expressão em nosso sistema constitucional, não havendo como se falar em exercício de cidadania sem que o Estado se desincumba de sua tarefa, que consiste na provisão de meios para que suas instituições, ligadas ao sistema de justiça, estejam devidamente estruturadas para atender aos anseios da população.

### **3. A dimensão conceitual de direitos difusos e coletivos**

Os direitos naturalmente coletivos se subdividem em Direitos Difusos e Direitos Coletivos *stricto sensu*. A diferenciação entre esses direitos se dá, dentre outros aspectos, pelo tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando da propositura da ação.

A classificação e a diferenciação literal legal dos direitos coletivos em sentido amplo é conferida pelo parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; (**grifos nossos**)

Essa diferenciação prevista no Código de Defesa do Consumidor possibilita a percepção de que os direitos coletivos e os direitos difusos são indivisíveis, e, portanto, afetam a todos os titulares de forma coletiva ou difusa. Contudo, podemos diferenciá-los pelo fato de que os direitos coletivos têm como titulares indivíduos unidos por uma relação jurídica base, compondo grupo, categoria ou classe. São exemplos de direitos coletivos em sentido estrito o aumento abusivo das mensalidades de planos de saúde prejudicando aos usuários e o dano causado aos membros de uma associação de classe.

Por sua vez, os direitos difusos são aqueles em que os titulares são indeterminados e indetermináveis. Não se sabe quem são os titulares, pois não há vínculo comum entre eles. São unidos por circunstâncias de fato e a duração da titularidade do direito é efêmera. São exemplos de direitos difusos a proteção da comunidade indígena, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência e a pretensão a um meio ambiente hígido, sadio e preservado para as presentes e futuras gerações.

Assim, o objeto desse direito ou interesse é indivisível, de maneira que a sua salvaguarda beneficia todos os indivíduos de uma dada sociedade. Ao passo que a sua violação prejudica a todos os titulares de forma indistinta (MIRRA, 2010).

#### **4. Dos instrumentos para tutela dos direitos metaindividuais: a ACP e o TAC**

##### **4.1. Da ação civil pública**

Com base na Lei 7.347/85, a ação civil pública é a ação não penal proposta pelos legitimados em seu artigo 5º, com o fim de tutelar os interesses difusos e coletivos. Consistindo tal definição na consideração dos elementos objetivo e subjetivo. O primeiro diz respeito ao objeto tutelado por meio da referida ação. Ao passo que o último concerne aos entes legitimados ao seu ajuizamento (SOUZA, 2013, p. 122).

No que tange ao objeto, nota-se que essa ação é devida à tutela dos interesses com dimensão coletiva- os interesses difusos, coletivos e os individuais homogêneos dotados de relevo social. Cabe ressaltar, no entanto, que a ACP não agasalha direitos individuais subjetivos, os quais

os titulares deverão pleitear os citados interesses nas vias ordinárias a fim da busca do ressarcimento (ALMEIDA, 2009, p.36).

A ACP pode ser manejada em áreas bastante distintas, a saber- educação, moradia, transporte, patrimônio público, meio ambiente, urbanismo, consumidor, idosos, moralidade administrativa. Assim, normas de teor constitucional que versavam sobre relevantes interesses sociais encontraram guarida na ação civil pública, como meio efetivo para pleitear o seu cumprimento perante o Judiciário (FERRAZ, 2002, p.90).

Tal instrumento igualmente consta na Carta Magna, no rol das funções institucionais do Ministério Público, como a promoção do inquérito civil e a ação civil pública. Assim, desde a previsão na Constituição de 88, verifica-se que a ACP encontra-se prevista em vários dispositivos da legislação pátria, a saber- no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), na Lei da Probidade Administrativa (Lei 8.429/92), no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), entre outros (ALMEIDA, 2009, p. 35-36).

Cabível pontuar, contudo, que consoante o disposto na Lei 7.347/85, em seu artigo 5º, o *Parquet* não é a única instituição legitimada ao ajuizamento da referida ação, uma vez que o dispositivo da supramencionada lei consigna:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A inclusão da Defensoria Pública entre os legitimados a ajuizar a ACP se deu por meio da Lei 11.448/2007, e que por ocasião da promulgação de tal dispositivo, houve o ajuizamento no mesmo ano, por parte da Associação Nacional do Ministério Público (CONAMP) perante o Supremo Tribunal Federal da ADI nº 3943, por meio da qual pleiteou a declaração de inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 5º da retro mencionada Lei 7.347/85. Tal propositura possuiu por argumento a tese de que a inclusão da Defensoria Pública no rol dos legitimados ao ajuizamento da ACP, sem haver o estabelecimento de limites à sua atuação coletiva, viola as disposições do artigo 5º, inciso LXXIV, e art. 134, ambos da Constituição Federal. Também, foi aventado pelo requerente que essa suposta legitimidade irrestrita da Defensoria Pública ocasionaria desvio de função, assim como, seria óbice ao exercício pleno da legitimidade parquetiana,

sobretudo porque a legitimidade para a proposição da ACP seria do Órgão Ministerial (SANTOS, 2014, p.87).

O STF, todavia, não acolheu essa tese. Desse modo, o seu entendimento foi no sentido de que cada órgão ou entidade legitimado, inclusive a Defensoria Pública e o Ministério Público podem promover a demanda coletiva, livre de ordem de indicação. Não havendo de se falar, destarte, em impedimento ao exercício dos misteres do Órgão Ministerial com plenitude. Isso porque, o fato de a Defensoria ser legitimada a ajuizar a ACP, em nada compromete o exercício das funções ministeriais. Justamente por esse motivo que vários órgãos públicos se manifestaram no sentido de falta de pertinência temática do requerente, no caso o Parquet (GRINOVER, 2011, p.10).

Nesse sentido, cabe pontuar que conforme previsão constitucional, a função precípua da Defensoria Pública é a de defesa e proteção em todos os graus dos necessitados, com respeito à promoção dos direitos humanos. Dessa maneira, a atuação da Defensoria também é atinente à defesa dos direitos transindividuais, inclusive da prerrogativa de propor a ação civil pública (SALLES, 2007, p.6).

Sob o aspecto processual no intento de promover a defesa dos direitos metaindividuais, a Lei 7.347/85 trouxe em seu bojo mecanismos que visam subsidiar demandas preventivas, cominatórias, reparatorias e cautelares de quaisquer interesses difusos e coletivos. Destarte, a ação em comento pode ter o escopo de diferentes tipos de tutela, como a condenatória de obrigação de pagar, de fazer e não fazer. No primeiro caso, o valor da condenação é revertido a um fundo gerido por um Conselho, do qual o Ministério Público faz parte, com o desiderato de recompor as lesões causadas. Nos dois últimos casos, entretanto, a condenação poderá consistir numa prestação específica ou noutra providência que seja compatível ao adimplemento, ou, ainda, se não forem possíveis tais soluções, por conversão em perdas e danos (ZAVASCKI, 1994, p.4).

Resta, então, patente que a ação civil pública é o instrumento judicial ideal para a tutela dos direitos difusos e coletivos, justamente consoante disposição da Carta Maior. Há, no entanto, controvérsias no que diz respeito à sua aplicação aos direitos individuais homogêneos. Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem admitindo o manejo da citada ação para esses últimos direitos referidos se restar demonstrado o interesse público e relevância social. Sendo o primeiro concernente a mister constitucional do Parquet de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O último, a seu turno, diz respeito à dimensão ou características do dano ou ao bem jurídico protegido (ALMEIDA, 2009, p.38).

No que tange à relevância social, o Superior Tribunal de Justiça a reconhece nos direitos individuais, se houver um interesse coletivo na solução da contenda, assim como vislumbra-se a

referida relevância social quando na defesa dos direitos individuais homogêneos possa comprometer interesses sociais relevantes. Já foi verificado, desse modo, o acolhimento da existência de relevância social por parte da Corte Superior em temas como a taxa de iluminação pública, planos de saúde, mensalidades escolares, reajuste para aposentados, condições de trabalho dos trabalhadores (ALMEIDA, 2009, p.39).

A Carta Política de 88, de cunho democrático, contém em seu bojo os anseios da Nação, entre eles a defesa dos direitos difusos. Daí decorre, pois, a afirmação de que a ação civil pública é expressão de defesa dos anseios da Nação. Assim, o seu uso de forma legítima e responsável, ao buscar o cumprimento dos deveres públicos e democráticos, ou a condenação de pessoas ou entidades por desrespeito à lei ou os princípios constitucionais, exerce uma função pedagógica. Isso porque, cumpre o papel de ensinar os agentes públicos, os cidadãos e as empresas a se portarem democraticamente, ou seja, a pautarem a sua conduta no respeito aos ditames da Constituição, das leis e dos interesses difusos e coletivos e individuais (BURLE FILHO, 2002).

#### **4.2. Do termo de ajustamento de conduta**

Levando em consideração que um instituto jurídico desponta para contemplar os anseios de uma determinada realidade histórica específica (RODRIGUES, 2006, p.100), nota-se que o termo de ajustamento de conduta data da conjuntura de redemocratização do Brasil. Surge justamente devido ao contexto de demandas de massas, que passa a se destacar no cenário jurídico. Assim, são demandas que carecem de uma solução célere, o que configura um desafio para o Estado, no que tange a tutela dos direitos metaindividuais (FERREIRA; SIMÕES; AMORAS, 2017, p.176).

A Lei 7.347/85, sem seu artigo 5º, §6º estabelece que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. Nesse sentido, obtempera o autor Daniel Roberto Fink (2002, p.117):

Esse importante instrumento de composição de conflitos na defesa do meio ambiente não é original, vez que anteriormente vem previsto no art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 8.069/90-, cujo teor é exatamente idêntico. Isso explica a utilização da expressão “ajustamento de conduta às exigências legais”, sugerindo uma modificação de comportamento humano- como de resto ocorre na proteção da infância e do adolescente. O que se espera dos interessados em matéria de meio ambiente é muito mais a prestação positiva ou negativa de fatos capazes de impedir danos ou saná-los. Ou mesmo o ajustamento da atividade poluidora, degradante etc. aos parâmetros legais.

Cabe ressaltar, no entanto, que o compromisso de ajustamento de conduta não possui por escopo substituir a atividade jurisdicional, mas complementa-la em situações nas quais a solução negociada seja mais adequada. O TAC foi gerado, então, a partir da terceira onda de acesso à justiça, justamente num contexto de busca de meios alternativos à proteção de direitos transindividuais, de forma a corroborar na salvaguarda desses direitos (RODRIGUES, 2006, p.122).

Marca interessante que caracteriza o TAC é a tutela de direitos indisponíveis por meio de uma solução negociada. Notadamente, conferindo a legitimidade de negociação a quem não é o verdadeiro titular do direito. Destarte, a maneira como esse instrumento é manejado, a qual se utiliza da conciliação, amplia o acesso à justiça. Desde, é claro, que seja um meio breve, justo, econômico. Avesso, portanto, ao excesso de formalismo para a sua celebração, ao mesmo tempo que primando pelo respeito aos interesses transindividuais. Protegendo, dessa forma, de modo mais efetivo, ou ao menos idêntica ao que se obteria em juízo (RODRIGUES, 2006, p.123).

No tocante à natureza jurídica do instituto em análise, há uma corrente que o considera uma espécie de transação (em sentido estrito), já para outros trata-se de ato administrativo. Assim, para os adeptos da primeira, o TAC consiste numa verdadeira transação, dotada de bilateralidade. Devendo a ele, portanto, serem aplicadas as normas relativas aos contratos e à transação (FINK, 2001, p.119).

Faz-se mister, todavia, haver uma releitura do instituto da transação civil, uma vez que os direitos difusos e coletivos possuem peculiaridades que devem ser levadas em consideração. Crucial, então, é a aplicação do regime jurídico de direito privado a tais relações. Vale ressaltar, sem embargos, que para a maior parte dos autores apenas é possível pactuar os prazos e os modos de cumprimento das obrigações, com o desiderato de promover a reparação integral do bem lesado (FERNANDES, 2006, p.59).

Também, para os que classificam o TAC como um acordo em sentido estrito, ou seja, unilateral, só há de falar em vinculação para o agente causador do dano às imposições do órgão público tomador do compromisso. Cabe a este último, pois, a fiscalização da execução desse acordo. Nota-se que para os defensores dessa classificação, existe pouca liberdade ao órgão tomador, que somente pode negociar o prazo e as formas de cumprimento. Existe, desse modo, uma semelhança com um regime jurídico de direito privado, visto que utiliza a denominação transação (FERNANDES, 2006, p.59).

Noutro giro, a segunda vertente, por classificar o TAC como ato administrativo, igualmente o entendem como um ato negocial, no qual existe interesse recíproco da Administração e do administrado. Não se tratando, todavia, de espécie de contrato. Destarte, são gerados direitos

e obrigações por meio desse mecanismo, sujeitando os particulares integralmente aos seus termos. Constituindo, pois, um conteúdo negocial, mas unilateral para a Administração Pública (MEIRELLES, 1999, p.327).

Adota-se, então, neste trabalho a perspectiva da segunda corrente. Nesse sentido, por se tratar de ato administrativo, deve o TAC observar os princípios que regem a Administração Pública<sup>1</sup>, além dos demais princípios atinentes ao citado instrumento. Outrossim, na fiscalização do TAC firmado deve haver a observância dos princípios referidos, com o escopo de se atingir um pacto condizente com a atuação correta da Administração Pública, e em respeito ao Estado Democrático de Direito.

O TAC, então, se caracteriza por ser um instrumento extrajudicial de conformação de condutas ameaçadoras ou lesivas de direitos transindividuais às exigências legais. Constituindo, pois, via alternativa à ação civil pública, visando a ampliação do acesso à justiça (DELALIBERA, 2002, p.4).

Destarte, o TAC vem se tornando cada vez mais proeminente em detrimento da ação civil pública, uma vez que se caracteriza o primeiro por ser mecanismo extrajudicial e que, por conseguinte, leva a soluções mais céleres e, por em muitos casos, mais adequadas do que por meio do ajuizamento da ACP. Demonstrativo dessa sobrepujança crescente foi o Ato Normativo nº 484/2006 do Ministério Público Estadual de São Paulo, o qual prevê que, desde que o fato esteja devidamente esclarecido e que o ofensor amolde a sua conduta aos ditames da lei, mesmo após a propositura da ACP, é possível haver o firmamento do TAC. Podendo, também, o mencionado mecanismo extrajudicial ser firmado no curso do processo judicial.

## **5. A atuação do Ministério Público e da Defensoria diante dos direitos difusos e coletivos**

### **5.1. O Parquet enquanto instituição legitimada a tutelar os direitos metaindividuais**

Dispõe o artigo 127 da Constituição que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” Justamente em virtude de tais atribuições constitucionais, assim como da qualificação profissional dos seus membros, o Ministério Público é, deveras, a instituição mais apropriada para realizar a defesa dos interesses

---

<sup>1</sup> Trata-se dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais encontram-se insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

transindividuais. Devido a tal aptidão natural, possui o Órgão Ministerial uma grande carga de ações ajuizadas acerca da matéria (ALMEIDA, 2009, p.123-124).

Assim, com fulcro na Carta Magna e em demais dispositivos, a saber- a Lei 7.347/85, a Lei 8.078/90- o Parquet possui a legitimação para a tutela dos interesses e direitos difusos e coletivos, e, também, dos direitos individuais homogêneos de interesse social, em que pese em relação a esses últimos haver um entendimento restritivo. Desse modo, só se tem admitido a iniciativa do MP nesses casos, quando há relevância social e direito indisponível, como os direitos fundamentais e sociais constitucionalmente previstos- saúde, educação, da criança, do idoso, do adolescente, com espeque nos arts. 127 e 129 da Carta Maior (ALMEIDA, 2009, p.124).

Cabe, também, trazer à baila o fato de que o Parquet, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 vem mudando a sua feição, parte em decorrência também da ação civil pública. Isso porque deixou o Órgão Ministerial de ser uma instituição adstrita ao gabinete, envolvido apenas com processos, para ter contato direto com os fatos sociais, políticos, administrativos. O Parquet, na figura do promotor de justiça, passa a defender demandas variadas, como o patrimônio público, a infância, os direitos do consumidor, o meio ambiente, com primazia aos trâmites e menos burocráticos. Em suma, passou o órgão a ser partícipe e atento às premências da sociedade (FERRAZ, 2002, p.90).

Nesse sentido, a ação civil pública, enquanto instrumento a ser manejado pelo Parquet, prevista na Lei 7.347/85 e na Carta Maior, levou a uma modificação das atribuições parquetianas, incluindo nelas a proteção dos direitos difusos e coletivos. Também, a Lei 7.853/89 tratou dos direitos metaindividuais das pessoas portadoras de deficiência, assim como a Lei 8.069/90, que versa acerca dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes. Igualmente, o Código de Defesa do Consumidor aborda tais direitos, num viés de defesa do consumidor (ZAVASCKI, 1995, p.02).

O Ministério Público mostra-se, então, um órgão que vai além da essencialidade à função jurisdicional, visto que realiza inúmeras funções que independem da função jurisdicional. Isso porque, também atua na aprovação de acordos extrajudiciais. No âmbito judicial, a seu turno, a atuação ministerial concerne a feitos que envolvam interesses indisponíveis, difusos ou coletivos (MAZZILI, 1989, p.06).

## **5.2. O papel da Defensoria Pública frente aos interesses transindividuais**

Consoante disposição do inciso III, do artigo 5º da Lei 7.347/85, é a Defensoria Pública instituição legitimada à propositura da ação civil pública. Restando superada quaisquer dúvidas

acerca dessa legitimidade, em que pese a polêmica já ocorrida quando da edição da Lei 11.448/2007, a qual acrescentou esse inciso ao texto da Lei da ACP. Isso porque, conforme já abordado alhures, o STF decidiu pela aptidão que possui o órgão tanto para o ajuizamento dessa ação, quanto para a tutela dos interesses difusos e coletivos de forma mais generalizada.

Essa aptidão geral que a Defensoria Pública possui na defesa dos interesses transindividuais, não possui por exigência que a coletividade afetada a ser assistida por esse órgão seja formada exclusivamente por pessoas necessitadas. Justamente porque, por meio da atuação da Defensoria pessoas não hipossuficientes podem ser beneficiadas de maneira reflexa, e não é por isso que pode o referido órgão se exonerar de possibilitar o acesso à justiça aos hipossuficientes, pois o não hipossuficiente seria beneficiado. Tal posição seria uma afronta à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental do acesso à justiça (NOGUEIRA, 2008, p.13).

Corroborando, dessa maneira, com a tese aventada o posicionamento do Pretório Excelso nos fragmentos abaixo transcritos:

PROCESSO COLETIVO. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL

No processo coletivo, vigoram os princípios do máximo benefício, da máxima efetividade e da máxima amplitude. Dessa feita, podendo haver hipossuficientes beneficiados pelo resultado da demanda, deve-se admitir a legitimidade da Defensoria Pública. É o caso, por exemplo, de consumidores de energia elétrica, que tanto podem abranger pessoas com alto poder aquisitivo, como hipossuficientes. STF. Plenário. RE 733433/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/11/2015 (repercussão geral).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE JURIDICAMENTE NECESSITADOS. A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores idosos que tiveram plano de saúde reajustado em razão da mudança de faixa etária, ainda que os titulares não sejam carentes de recursos econômicos. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos. Entretanto, ela também exerce atividades de auxílio aos necessitados jurídicos, os quais não são, necessariamente, carentes de recursos econômicos. Isso ocorre, por exemplo, quando a Defensoria exerce as funções de curador especial (art. 9º, II, do CPC) e de defensor dativo (art. 265 do CPP). No caso, além do direito tutelado ser fundamental (direito à saúde), o grupo de consumidores potencialmente lesado é

formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, a qual dispõe no art. 230 que: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". Dessa forma, nos termos do assentado no julgamento do REsp 1.264.116-RS (Segunda Turma, DJe 13/4/2012), "A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim, todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado". EREsp 1.192.577-RS, CORTE ESPECIAL. Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015.

Tais entendimentos vão, então, ao encontro das disposições constitucionais acerca da instituição, uma vez que consoante o art. 134 da Carta Política:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Outrossim, há uma correspondência dessa atuação pautada na defesa dos interesses transindividuais, com espeque nos objetivos da Defensoria Pública<sup>2</sup>, previstos no art. 3º-A da Lei Complementar 132, a qual dispõe a respeito da organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e prescreve normas para sua organização nos Estados.

Nesse sentido, por se tratar de órgão compromissado com a defesa do Estado Democrático de Direito, há uma atuação pautada no respeito ao ordenamento jurídico, máxime aos direitos

---

<sup>2</sup> O art. 3º-A da Lei Complementar nº 132/2009 estabelece que: "são objetivos da Defensoria Pública: I- a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II- a afirmação do Estado Democrático de Direito; III- a prevalência e efetividade dos direitos humanos; IV- a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

fundamentais. É, dessa forma, um agir condizente com o respeito às instituições e dirigido à garantia dos interesses da coletividade (COSTA, 2012, p.50).

É notória, desse modo, a atuação da Defensoria Pública na busca da efetividade dos direitos humanos, com destaque neste trabalho ao acesso à justiça e aos direitos metaindividuais. Possuindo, então, o referido órgão papel decisivo na realização desse mister constitucional, por meio do assessoramento dos hipossuficientes, os quais não possuem condições financeiras de arcar com advogado para ter as suas pretensões levadas ao Estado Juiz (SANTOS, 2017, p.34).

Tal legitimação se mostra, deveras, importante, na expansão do acesso à justiça e, por conseguinte, propicia que chegue ao conhecimento do Judiciário mais pleitos que visam tutelar os direitos difusos e coletivos, com o escopo de justamente proteger os direitos fundamentais de terceira geração (GRINOVER, 2011, p.11).

## **6. Conclusão**

A Carta Magna de 88 foi pródiga em estabelecer um amplo rol de direitos fundamentais. Entre eles se encontra o direito ao acesso à justiça, o qual é pautado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. É evidente, desse modo, que sem a garantia do efetivo acesso à uma ordem jurídica justa, não há de se falar em exercício da cidadania no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Essa dimensão de garantia do acesso à justiça deve, indubitavelmente, ser estendida aos chamados direitos difusos e coletivos, os quais são caracterizados por atingir um grupo de pessoas de titularidade passível de identificação ou não. Nesse diapasão, a Lei 7.347/85 trouxe a ação civil pública como instrumento idôneo à tutela dos mencionados direitos. Sendo, *a priori*, o Ministério Público a instituição por excelência a maneja-lo. Anos mais tarde, no entanto, tal prerrogativa foi estendida à Defensoria Pública, enquanto instituição comprometida com a salvaguarda da ordem democrática, com a defesa dos direitos humanos e dos hipossuficientes.

A tutela dos interesses transindividuais, todavia, não se restringe ao manejo da ação civil pública, mas em certas situações, o termo de ajustamento de conduta mostra-se mais adequado a salvaguardar os interesses em comento, visto que tratam-se de mecanismos extrajudiciais de conflitos, que primam pela celeridade e a redução dos formalismos. Em sintonia, portanto, as demandas difusas e coletivas da contemporaneidade, as quais bradam por uma solução mais rápida, desembaraçada, sob pena de expô-las ao risco de perecimento.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de Almeida. **Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL, **Lei Complementar 132, de 12 de janeiro de 1994**. Disciplina a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm)>. Acesso em 12 fev. 2019.

\_\_\_\_\_, **Lei 7.347, de 24 de julho 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico,estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)>. Acesso em 14 jan. 2019.

\_\_\_\_\_, **Lei 8.069/90**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em 22 fev. 2019.

\_\_\_\_\_, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 03 fev. 2019.

\_\_\_\_\_, **Lei 8.429/92**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm)>. Acesso em 22 fev. 2019.

\_\_\_\_\_, **Lei 10.741/03**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm)>. Acesso em 22 fev. 2019.

BURLE FILHO, José Emmanuel. **Ação Civil Pública. Instrumento de educação democrática**. In MILARÉ, Edis (Coord.) *Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985*. 2ª edição. São Paulo: 2002.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

COSTA, Darlene Pereira da. **Direito De Acesso À Justiça Ao Hipossuficiente**. Gurupi: Fundação Unirg, Departamento de Direito, 2012. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/15094/Monografia\\_Darlene\\_Costa.pdf&gt](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/15094/Monografia_Darlene_Costa.pdf&gt)>. Acesso em 07 jan. 2019.

DELALIBERA, Camila Gomes. **Efetividade do termo de ajustamento de conduta ambiental e reflexos penais**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, 2012, nº3, Goiânia, jul./dez,2012. Disponível em: <[www.mpgp.mp.br/\[ptal/arquivos/2015/03/18/14\\_51\\_08\\_231\\_revista24Impressa\\_completa.p](http://www.mpgp.mp.br/[ptal/arquivos/2015/03/18/14_51_08_231_revista24Impressa_completa.pdf)df. Acesso em 15 jan. 2019.

FERNANDES, Rodrigo. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental:fundamentos, natureza jurídica, limites e controle jurisdicional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Univ. Católica de Santos. Disponível em:

<http://biblioteca.unisantos.br:8181/bitstream/tede/97/1/Rodrigo%20Fernandes.pdf>. Acesso em 03 jan. 2018.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. **Ação civil pública, inquérito civil e Ministério Público**. In MILARÉ, Édis (Coord.) Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985. 2ª edição. São Paulo: 2002.

FERREIRA, Adriana Passos; SIMÕES, Helena Cristina Guimaraes Queiroz; AMORAS, Fernando Castro. **Termos de Ajustamento de Conduta Ambiental na Amazônia**. In: Veredas do Direito, 2017, n. 28, Belo Horizonte, p.p 167-193, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/939/543>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

FINK, Daniel Roberto. **Alternativa à Ação Civil Pública Ambiental (reflexões sobre as vantagens do termo de ajustamento de conduta)**. In MILARÉ, Édis (Coord.) Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985. 2ª edição. São Paulo: 2002

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Parecer sobre a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública**. Disponível em: <[http://ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097\\_816\\_RevistaDefensoria-3.pdf#page=143&gt;](http://ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_816_RevistaDefensoria-3.pdf#page=143&gt;)>. Acesso em 20 fev. 2019.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. Atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Delcio Balestero e BURLE FILHO, José Emmanuel, 24ª ed. São Paulo, Malheiros, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. In Revista Justitia, abr./junho, 1989, n.146, São Paulo. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/0z5972.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009

MILARÉ, Édis (Coord). **A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Legitimidade da Defensoria Pública para propositura da ação civil pública em comentário ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça**. In Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nº 11, pp. 447/464.

SANTOS, Carlos David França. **A Defensoria Pública e o acesso à justiça: a importância da atuação da Defensoria Pública de Alagoas no Projeto Núcleo de Cidadania com vistas à concretização dos direitos sociais**. In SILVA, da Arthur Stamford (org); KRELL, Olga Jubert Gouveia (org): Acesso à justiça: uma visão interdisciplinar. Maceió: Mascarenhas, 2017.

SANTOS, Denise Candido Lima e Silva. **A atuação da Defensoria Pública na defesa dos direitos coletivos no cenário pós-emenda nº 80/2014: uma nova perspectiva**. Disponível

em: Disponível em: <<http://www.uit.br/mestrado/images/dissertacoes/2-2014/denise-candido-lima-e-silva-santos.pdf>>. Acesso em 13 mar. 2019.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Acesso à justiça como direito fundamental e a igualdade em face dos direitos sociais**. In Dimensões do Acesso à Justiça. (coord.) GOMES NETO, José Mario Wanderley. - Bahia: Ed. Jus Podivm, 2008.

SALLES, Marcelo Moraes. **A Defensoria Pública e a legitimidade para a ação civil pública**. Disponível em: < [https://ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097\\_816\\_RevistaDefensoria-3.pdf#page=143](https://ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_816_RevistaDefensoria-3.pdf#page=143)>. Acesso em 17 fev. 2019.

SÃO PAULO, **Ato Normativo nº 484- CPJ**. Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho\\_superior/regime\\_interno/5F2F860EF1756414E040A8C02B016BA3](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho_superior/regime_interno/5F2F860EF1756414E040A8C02B016BA3)>. Acesso em 15 jan. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado ed., 2007

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Ação civil pública e inquérito civil**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZANETI JR., Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direitos Difusos e Coletivos**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

RODRIGUES, GEISA DE ASSIS. **Ação Civil Pública e Termo de ajustamento de conduta: Teoria e prática**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos**. Revista de Informação Legislativa, 1995, nº 127, Brasília: jul./set., 1995. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176342>>. Acesso em 06 dez. 2017.